

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10882-001.600/94-14
RECURSO Nº : 110.201
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 a 1993
RECORRENTE : HOSPITAL MONTREAL S/A.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.813

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de
escrituração dos livros comerciais e fiscais enseja o arbitramento do
lucro da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO NA FONTE - No caso de sociedade anônima, o
lucro arbitrado sofre tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOSPITAL MONTREAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA,
KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10882/001.600/94-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.813

RECURSO Nº : 110.201
RECORRENTE : HOSPITAL MONTREAL S/A.

RELATÓRIO

HOSPITAL MONTREAL S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP., que julgou parcialmente procedente exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 60/64(IRPJ), 76/77(IRFONTE) e 84/86(CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), em que foram arbitrados os lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1990 a 1993, tendo em vista a ausência de escrituração, como, também, a falta de entrega das declarações de rendimentos pertinentes.

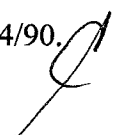
A fiscalização teve início com o Termo de fls. 02, datado de 22 de setembro de 1994, no qual foram solicitados diversos livros e documentos, sendo que, na mesma data, a empresa respondeu que não entregava declaração do IRPJ há cinco anos(fl.03).

No dia 23 de setembro de 1994, a empresa foi novamente intimada a apresentar a escrituração comercial, contendo as operações do período de 01.01.89 a 31.12.94, como, também, as demonstrações financeiras respectivas, comprovantes de recolhimentos de diversos tributos e relação com as receitas mensais(fl. 04).

Em 29 de setembro de 1994, o fisco lavrou termo de constatação no qual deixou consignado que a empresa não possuía os livros Diários, apresentando, única e tão somente, folhas esparsas de cópia de lançamentos contábeis em folhas destacadas, relativas somente ao ano base de 1986, não possuindo nenhuma consolidação em termos de demonstrativos de apuração de resultado dos exercícios exigidos.

Na informação de fls. 07, a empresa afirma que *“devido a falta das demonstrações patrimoniais, já informada, não houve formulação de ata, nem em assembléia geral ordinária e também em assembléia geral extraordinária.”*

Às fls. 19 encontra-se Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Clínica Osvaldo Cruz Osasco Ltda, datada de 12 de dezembro de 1984 e, às fls. 10/15, Ata de transformação em Sociedade Anônima, realizada em 02/04/90.



PROCESSO Nº : 10882/001.600/94-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.813

Em 21 de outubro de 1994, a empresa solicitou dilatação do prazo para atendimento da solicitação feita pelo fisco (fls. 17), por sessenta dias, sendo certo que os documentos de fls. 18/19 dão notícia do envio de cópias de notas fiscais emitidas no período de janeiro de 1990 a setembro de 1994, bem como de relação das receitas de janeiro de 1989 a setembro de 1994 (fls. 21/25).

No Termo de Constatação de fls. 26/27, datado de 01 de dezembro de 1992, o fisco tomou conhecimento que *"a escrituração comercial do ano de 1989 estaria a cargo da empresa de contabilidade "CONTABILIDADE GUSMÃO S/C LTDA", com endereço à Rua São Luiz, 49, Centro de Osasco-SP., e no dizer do responsável pelo escritório, a contabilização das operações do ano de 1989 estaria por encerrar"*.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 98/108, argumentando, em síntese, que:

a) de forma alguma tentou obstaculizar o desempenho do fisco, sendo que, talvez por possuir enorme clientela e por ter modificado sua razão social, estava difícil de localizar o Livro Diário;

b) os auditores tiveram a sua disposição todos os demais livros e documentos, inclusive vias dos darfs;

c) é incongruente que a documentação apresentada tenha servido de base para apuração do PIS e do FINSOCIAL/COFINS, não servindo para o IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;

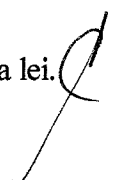
d) o IRFONTE foi cobrado com a mesma alíquota para todos os exercícios fiscalizados, quando há vigência de períodos diferentes pelo tipo de sociedade, além do que não foram levadas em consideração as retiradas mensais e a distribuição do lucro;

e) o fisco não levou em consideração a transformação societária ocorrida em 02/04/90, sendo que a tributação do ano base de 1989 pautava-se pelo DL 2397/87;

f) anexa documentos extraídos das peças contábeis devidamente escrituradas nos Livros;

g) não considerou-se a base de cálculo e as alíquotas praticadas no arbitramento, porque essa modalidade de tributação jamais poderá prosperar quando se apresentam as provas materiais: há livros e documentos;

h) os tributos foram recolhidos na forma da lei.



PROCESSO Nº : 10882/001.600/94-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.813

As razões apresentadas para o IRPJ foram estendidas ao IRFONTE e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL(fls. 105/109).

Em decisão prolatada às fls. 148/158, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes as exigências relativas ao IRPJ e à Contribuição Social e parcialmente procedente aquela relativa ao IRFONTE, dela excluindo a parcela relativa ao período base de 1989, já que, neste último ano, a tributação do lucro arbitrado deveria ser feita nas pessoas físicas dos sócios, tendo em vista, à época, tratar-se de sociedade não anônima.

Os fundamentos da decisão recorrida passo a ler em plenário.

Não se conformando com a decisão **a quo**, a empresa recorreu para este Colegiado(petitório de fls. 171 a 177), argumentando, sinteticamente, que:

a) não houve parcimônia e nem comprovados motivos que impedissem o conhecimento do lucro efetivo;

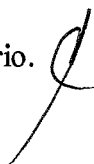
b) *“apesar de, realmente, não ter mantido a sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a recorrente elaborou as demonstrações financeiras exigidas, que se traduzem em balanços e balancetes dos exercícios arbitrados, anexados à sua defesa inicial e que ora são juntados uma vez mais, comprovando que haveriam elementos para a real apuração que não a do arbitramento feitos”,* o que, se não for considerado, contraria frontalmente o disposto no artigo 148 do CTN;

c) não entende o critério de fixação das alíquotas de 30% e 25%: a lei fala que não será inferior a quinze por cento, a percentagem incidente sobre a receita bruta, mas não reza que será vinte e cinco ou trinta por cento:

d) a faculdade concedida ao fisco é a de fixar a menor alíquota e não utilizar-se o arbitramento como penalidade;

e) no período questionado, os tributos foram recolhidos em sua totalidade

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10882/001.600/94-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.813

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Está comprovado nos autos que a recorrente não escriturou seus livros comerciais e fiscais, como, também, não apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios questionados.

A tributação com base no lucro real tem como pressuposto básico a escrituração regular, como se pode verificar pela simples leitura de diversos dispositivos insertos na legislação do Imposto de Renda, tais como:

“Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1o. - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

(RIR/80 - aprovado pelo Decreto 84.450/80)

Se a pessoa jurídica não apresenta escrituração regular, o próprio Regulamento citado (artigo 399), estabelece que *“a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro*



PROCESSO Nº : 10882/001.600/94-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.813

real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras”.

Ora, ficou devidamente comprovado, na hipótese dos autos, que, após sessenta nove dias, a recorrente não apresentou a escrituração, tampouco a declaração de rendimentos de cinco anos consecutivos e, assim, a legislação fiscal determina o arbitramento do lucro.

Não tem razão a recorrente quanto contesta as alíquotas aplicadas: elas estão em consonância com a legislação vigente em cada período base.

Como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância, apoiada em julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não existe arbitramento condicional.

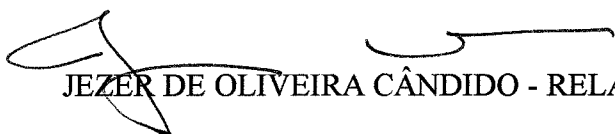
O arbitramento de lucro, na hipótese presente, foi feito de acordo com a legislação do imposto de renda, mormente o artigo 400 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80 e Portarias do Ministro da Fazenda.

Os procedimentos decorrentes, por apresentarem o mesmo suporte fático e para guardar-se uniformidade de julgado, devem apresentar o mesmo tratamento do procedimento do IRPJ.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR